

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 1065/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Ressarcimento ao Erário – Prescrição e Decadência

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retorna a esta Coordenação, o processo acima epigrafado, de interesse dos servidores **XXXXXXX** e **XXXXXXX**, encaminhado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que solicita dirimir dúvidas quanto à aplicação da decadência e prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a ações de ressarcimento ao erário.

ANÁLISE

2. Conforme disposto nos autos, os servidores supramencionados perceberam cumulativamente no período de 1991/2003, duas gratificações decorrentes da incorporação de quintos: a Diferença Individual com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.923, de 1989 e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista pelo art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Ao detectar o pagamento em duplicidade sobre o mesmo objeto, a Auditoria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento fez a notificação ao Órgão em 23/10/2003, solicitando a suspensão do pagamento a maior e a respectiva ação de ressarcimento aos cofres públicos, dos valores percebidos indevidamente.

4. Procedidas as alterações propostas, com a exclusão da rubrica correspondente à gratificação excedente e o levantamento dos valores percebidos a maior, o Órgão notificou aos interessados sobre o montante do débito e a implantação do respectivo parcelamento para desconto em folha, e o processo foi restituído a este Ministério para ciência da Auditoria, sobre as providências encaminhadas.

5. Instada a pronunciar-se sobre eventual incidência de prazos prescricionais sobre o caso em tela, esta Coordenação-Geral de Elaboração e Sistematização das Normas manifestou-se mediante o Despacho datado de 05/04/2007, anexo às fls 194/198 dos autos, pela aplicação do Decreto nº 2.910, de 1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal.

6. Entretanto o Órgão reporta-se novamente a este Ministério, sob a alegação de que o teor do entendimento desta Coordenação induz a dubiedades de interpretação, e solicitando maiores esclarecimentos a questões inerentes à exegese do PARECER GQ nº

161, de 3 de agosto de 1998, da Advocacia Geral da União, que estabelece critérios para isenção de ressarcimento ao erário, de valores percebidos indevidamente.

7. É o relatório.

8. Para melhor entendimento da situação, preliminarmente é relevante informar, que por falha de tramitação, foram acostados equivocadamente aos autos, dois expedientes, de servidor estranho ao processo, Sr. XXXXXXXX, que teria ingressado com requerimento administrativo evocando a Súmula nº 106, do Tribunal de Contas da União que dispõe:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão não implica por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

9. Apoiando-se nestes pressupostos e no histórico dos autos, esta Coordenação, em uma ampla abordagem dos preceitos que regem a matéria, pronunciou-se sobre aplicação do instituto prescricional, tema central do caso em tela, e sobre os requisitos necessários à liberação de restituição ao erário de valores percebidos a maior.

10. Todavia, mediante a Nota Técnica nº 259/2009, o Órgão solicita maiores esclarecimentos, aos seguintes questionamentos:

6. Todavia, encaminhado à Divisão de Pagamento desta Coordenação-Geral, observou uma interpretação diferente daquela firmada originalmente, onde, na leitura do despacho da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, às fls 194/198, ao aplicar ao caso em tela, em relação aos requisitos para definição da boa-fé, faltou a “errônea interpretação da lei, visto que o pagamento concomitante deus-se em flagrante desacordo com a norma contida no art. 50 da Lei nº 8.112/9-, decorrendo pois, de erro de aplicação e não de interpretação”, onde coadunamos integralmente.

7. De fato, ao reanalisar o item 14 do mesmo despacho, não restou clara se a prescrição quinquenal poderá ser aplicada apenas nos casos em que atingidos cumulativamente os quatro requisitos na configuração da boa-fé, cabendo a interpretação a este Órgão, ou se, no caso em comento como questionado inicialmente pela AUDIR/SRH/MP (FL 191), foi verificada a possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal . (grifo do original)

11. Face à celeuma suscitada, a AUDIR encaminha o processo a esta Coordenação, para pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

12. Com referência ao supratranscrito item 6, é relevante observar, que a Consultoria Jurídica deste Ministério, em seus Pareceres que versam sobre a configuração do erro operacional e da interpretação inadequada da legislação, definiu parâmetros para as situações que efetivamente qualifiquem a “boa-fé” e “errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração”, em consonância com o PARECER GQ Nº 161 de 1998, da Advocacia- Geral da União, nestes termos:

A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

13. Também o Parecer DAJI/GAB/AGU nº 003/2009 – TOG trata do tema da inaplicabilidade da Súmula nº 34 da AGU quando o erro foi gerado por ato operacional da Administração Pública, senão vejamos:

12. (...) é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente, mesmo que por um lapso da Administração, sejam devolvidos ao erário, em respeito ao ordenamento pátrio – protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

(...)

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de **errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública...**(grifo no original)

14. No caso em tela, o erro decorreu da falta de observação operacional ao conceder-se duas gratificações de diferentes denominações, uma como Vantagem Pessoal e outra como Diferença Individual, mas ambas sobre o mesmo objeto, qual seja, a incorporação de quintos.

15. Nestes termos, corroboramos com o entendimento firmado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquele DPRF, no sentido de não se aplicar ao caso presente a tese de inadequada interpretação de legislação, mas de um erro material da Administração ao conceder cumulativamente duas gratificações sobre o mesmo objeto, o que impõe o necessário ressarcimento ao erário.

16. No que tange às dúvidas suscitadas no item 7 de sua Nota Técnica nº 259/2009 aquele Departamento destaca duas situações diferentes: na primeira indaga se a prescrição encontra-se condicionada ao atendimento cumulativo aos quatro requisitos pré-estabelecidos pelo Parecer AGU nº 161/98, e na segunda é quanto à aplicação da prescrição ao caso em tela.

17. Esclarecemos que o atendimento aos quatro pré-requisitos a saber: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé na percepção dos valores indevidos, interpretação errônea da legislação ou mudança de orientação jurídica, não constituem fatores condicionantes à aplicação da prescrição quinquenal, e foram previstos para efeitos de regulamento, tão somente para efeitos de isenção da ressarcimento ao erário.

18. Finalmente, no que tange ao caso em exame e ao débito dos servidores junto aos cofres públicos pelo pagamento a maior, esta Coordenação já se pronunciou sobre a aplicação da prescrição quinquenal sobre o débito que antecede o período de 5 anos, mediante Despacho datado de 05 de abril de 2007, anexo às fls 194/198 dos autos, utilizando como marco para início do cômputo da prescrição quinquenal, a data do documento de notificação aos servidores do débito pendente.

CONCLUSÃO

19. Com este entendimento, propomos a restituição dos autos à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos para ciência, conforme solicitado e posterior retorno ao Órgão para encaminhamentos.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Cleusa Maria Cassiano
Adm.-Matr. 6659892

Márcia de Oliveira Costa Azevedo
Chefe da DIPVS - Substituta

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Aprovo. Encaminha-se à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos, para conhecimento e demais providências que julgar necessárias.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Geraldo Antonio Nicoli
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituto